



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de fevereiro de 2020.

Processo Administrativo n.º 008/2020
Pregão Presencial n.º 004/2020

Parecer n.º 054/2020

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recursos administrativos relativos ao Pregão Presencial de n.º 004/2020.

A sessão pública do certame se deu na data de 10 de fevereiro de 2020, sendo os atos devidamente registrados em ata (folhas n.º 685 e 686).

A empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA foi inabilitada por ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica da matriz, quando participou com a empresa filial. Manifestou intenção recursal alegando que o atestado em nome da matriz atende a filial. Questionou o balanço patrimonial da proponente CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, alegando não estar assinado pelo contador responsável, alegando ainda que a proponente CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI não atende o item 8.1.4.1 em relação ao prazo e quantidade da prestação do serviço. A empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA manifestou intenção recursal alegando que proponente CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI não atende o item 8.1.4.1 do Edital quanto ao prazo e quantidade da prestação do serviço. Manifestadas as intenções foi aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 19 de fevereiro de 2020, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA protocolou suas razões na data de 13 de fevereiro de 2020. A empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI – ME apresentou as contrarrazões de recurso na data de 18 de fevereiro de 2020. Decorrido o prazo, a empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA não



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

apresentou suas razões recursais. Neste caso, a manifestação considerará a intenção recursal apresentada na sessão.

Denota-se que a insurgência da recorrente LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA se deu pelo não acatamento do Atestado de Capacidade Técnica da matriz, que alega, em suma, que tal atestado atende a filial.

A proponente LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA se insurgiu quanto a habilitação da empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, alegando que esta descumpriu o item 8.1.4.1 do edital no que diz respeito ao prazo e quantidade da prestação do serviço. Nas razões de recurso alega que o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do profissional apresentados pela empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA não estão registrados no órgão competente com a devida certificação, estando em desacordo com a exigência editalícia. Questionou ainda quanto à possibilidade de tecnólogo em química poder se responsabilizar tecnicamente sobre serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos e alega que, considerando o item 2.1 e consonância com o item 8.1.4.1 do edital exige a comprovação de prestação de serviços pertinentes ao objeto licitado e que o atestado apresentado pela empresa criativa não atende as especificações, estimativas e exigências estabelecidas, requerendo o conhecimento e provimento do recurso interposto, com a consequente inabilitação da proponente CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI - ME.

Em contrarrazões a empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI - ME alega que o questionamento em relação à possibilidade de tecnólogo em química poder se responsabilizar tecnicamente não foi objeto de insurgência recursal manifestada na sessão pública, não podendo ser objeto do recurso, bem como ao item 2.1 do Edital, na qual a contrarrazoante alega se tratar de uma interpretação forçada para ligar ao item 8.1.4.1, que não foi objeto da insurgência.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Regularmente publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

Isto posto, passamos à análise dos tópicos questionados pelas proponentes.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

425
7

A empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA manifestou suas razões alegando que o Atestado de Capacidade Técnica da Matriz atende a filial. Ora, da leitura do Edital, se extrai, do item 8.5 que “sendo a licitante matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em seu nome; no caso da licitante ser a filial, todos os documentos apresentados deverão ser em nome da filial, exceto aqueles de validade conjunta por força de lei. Caso a licitante (matriz) queira executar as contratações através de filial, deverá apresentar, também, os documentos previstos para habilitação desta, e vice-versa”.

O atestado exigido, consoante ao disposto no item 8.1.4 se trata de documento previsto para habilitação. Ou seja, segundo a norma editalícia, o Atestado apresentado deveria ser o da filial que executaria as contratações e não o da matriz.

Desta forma, resta prejudicado o pedido formulado, face haver norma editalícia contrária às pretensões da recorrente.

Quanto à alegação de que o balanço patrimonial da empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA não está assinada pelo contador responsável, não procede. Observa-se que o balanço patrimonial está assinado pelo Contador Claudedir Manoel Euzébio, inscrito no CRC/SC 023735/O-2, sendo assinado também com o Certificado Digital pelo Contador Walter Fioravante Zandonai, inscrito no CRC/SC 004074/O-0.

Quanto à alegação de que a empresa descumpriu o edital em relação ao prazo e quantidade da prestação do serviço, temos que o item 8.1.4.1 não faz exigências quanto a prazo e quantidade a serem apresentados no Atestado Técnico. A solicitação é referente à comprovação de que havia realizado de forma satisfatória tal prestação de serviços. A exigência se dá para salvaguardar o interesse público. Ficando demonstrada a capacidade da licitante, não há que se falar de inabilitação pelas razões manifestadas.

As razões da empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA dizem respeito quanto ao descumprimento do item 8.1.4.1 do edital no que diz respeito ao prazo e quantidade da prestação do serviço. Nas razões de recurso alega que o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do profissional apresentados pela empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA não estão registrados no órgão competente com a devida certificação, estando em desacordo com a exigência editalícia, bem quanto à possibilidade de tecnólogo em química poder se responsabilizar tecnicamente sobre serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos.

Quanto ao prazo e quantidade da prestação do serviço, já foi objeto de análise anterior, na manifestação da intenção do recurso da empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA. Diferente desta, a recorrente trouxe a informação de que o edital, da leitura do item 8.1.4.1



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

426
7

em consonância com o item 2.1 exige a comprovação de prestação de serviços pertinentes ao objeto licitado, e que tais exigências estão previstas no termo de referência do Edital.

Ora, de fato o item 2.1 faz menção quanto ao objeto se tratar de contratação de empresa, conforme especificações, estimativas e exigências estabelecidas no Anexo I. Entretanto, se houvesse a intenção de a Administração exigir Atestado de Capacidade Técnica exigindo a comprovação mínima de desempenho segundo o Anexo, tal exigência deveria estar expressa no item 8.1.4.1 o que não é o caso.

Quanto à alegação em relação à possibilidade de tecnólogo em química poder se responsabilizar tecnicamente sobre o objeto não será objeto de análise. Preliminarmente, por se tratar de norma editalícia, que deveria ter sido objeto de impugnação, caso assim entendesse a licitante e sucessivamente pela não apresentação da intenção recursal na sessão pública.

Também não foi apresentada a intenção recursal em relação ao registro no órgão competente do Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico, não sendo, portanto, objeto da presente análise.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões tomadas pela pregoeira, considerando os motivos alegados pelos recorrentes em sessão pública e trazidos nas razões recursais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 – Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 – MARMELEIRO - PR

Marmeleiro, 26 de fevereiro de 2020.

Memorando nº 010/2020 – Setor de Licitações

Protocolos: 65.521 e 65.546

Recorrente: LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA e CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI.

Processo Administrativo nº 008/2020 – LIC

Pregão Presencial nº 004/2020 – PMM

Assunto: Recurso e Contrarrazão Administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA alegando que a proponente CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI não atende o item 8.1.4.1 do Edital, no que diz respeito ao prazo e quantidade da prestação do serviço.

A manifestação recursal da empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA quanto a sua Inabilitação, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica da matriz atende a Filial e que o balanço patrimonial da proponente CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA não está assinado pelo contador responsável, e alegou que a proponente CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI não atende o item 8.1.4.1 do Edital, no que diz respeito ao prazo e quantidade da prestação dos serviços, da qual não apresentou suas razões recursais.

A contrarrazão apresentada pela empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI, alegando sobre os questionamentos apresentados pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (fls. 694 a 721).

Informo que conforme Parecer Jurídico nº 054/2020, entende que não vislumbra razões para a reforma das decisões tomadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, considerando os motivos alegados pelos recorrentes em sessão pública e trazidos nas razões recursais.

Encaminho para autoridade competente o Recurso Administrativo, a contrarrazão e o Parecer Jurídico nº 054/2020, para análise e despacho.

Thaís Vergínio Biava
Pregoeira